



MORADA NOVA
PREFEITURA



RESPOSTA À RECURSO - DECISÃO FINAL

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N°: 16.10.01/2025-SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

Recorrente: V E V EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n° 27.499.707/0001-40

Recorrida: CMV SERVIÇOS CNPJ 21.661.702/0001-96

I. RELATÓRIO

O Edital PREGÃO ELETRÔNICO N° 16.10.01/2025-SRP foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de apresentação de propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

Foi interposto, tempestivamente, Recurso Administrativo pela licitante V E V EMPREENDIMENTOS LTDA, doravante designada **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei n° 14.133/2021 em face de ato da Pregoeira que declarou a empresa **CMV SERVIÇOS** como vencedora do certame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
Av. Manoel Castro, 726 - Centro - CEP: 62940-000 - Morada Nova - CE

CNPJ Nº 07.782.940/0001-00



MORADA NOVA
PREFEITURA



Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, a Pregoeira recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **CMV SERVIÇOS**.

É o relatório.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da



MORADA NOVA
PREFEITURA



probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

No mérito, a empresa Recorrente aduz que houve erro de conduta da Pregoeira ao classificar a empresa **CMV SERVIÇOS**, pelo motivo abaixo descrito:

O final da fase de lances e julgamento, a empresa CMV SERVIÇOS LTDA foi declarada vencedora dos Lotes 01 e 02, com propostas que suscitaram graves indícios de inexecuibilidade, bem como apresentou documentação de qualificação econômica financeira e qualificação técnica que se revela precária e insuficiente. A Pregoeira, por sua vez, aceitou as propostas e habilitou a referida empresa sem a devida diligência para averiguar a conformidade e a real capacidade de execução, ignorando as evidentes fragilidades apresentadas.

A empresa Recorrente narra, em suma, que a proposta da Recorrida seria inexecuível, pois apresentou junto ao Lote 01 proposta com redução de 49% (quarenta e nove por cento) do valor de referência estabelecido pela Administração e quanto ao Lote 02, redução de 49,98% (sobre o valor de referência).



MORADA NOVA
PREFEITURA



Informar que o sistema utilizado para gerir a contratação sugere possível inexequibilidade da proposta:

E não é coincidência, o próprio sistema do pregão já acusa de forma clara a inexequibilidade, como se vê:

Valor ofertado	Sua situa	Item 49,98% inferior ao valor orçado pela administração, podendo ser considerado inconsistente ou inexequível.	Situação geral
R\$ 5.400.000,00	Classifi		Declarado vencedor
R\$ 8.400.000,00	Classificada 19º		Declarado vencedor

Por sua vez, a empresa Recorrida informa que a decisão da Pregoeira segue entendimento do TCU no sentido que somente após a análise da exequibilidade é possível concluir pela desclassificação.

Alega que a Pregoeira analisou a proposta, e não promoveu nenhum tipo de diligência sugerindo a prova de exequibilidade, tornando a proposta válida e classificável.

Não obstante, defende o preço ofertado com base no fato de que possui frota própria, estrutura operacional consolidada, trabalha com economia de escala, demonstrou capacidade plena de execução e reduziu custos administrativos e logísticos em razão de contratos vigentes.

A alegação de inexequibilidade apresentada pela recorrente não encontra amparo técnico ou jurídico, sobretudo porque está fundada exclusivamente na comparação percentual entre o preço ofertado e o orçamento estimado pela Administração.



MORADA NOVA
PREFEITURA



Assim como bem demonstrado nas contrarrazões, a mera diferença percentual não autoriza, por si só, concluir que um preço é inviável, ainda mais estando dentro do percentual de "desconto" previsto em Edital que, no caso, era de 50%.

A Lei nº 14.133/2021, tal como a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, inclusive do próprio TCU, exige que a inexequibilidade seja efetivamente demonstrada, mediante comprovação objetiva de que o valor proposto é incapaz de suportar os custos necessários para a correta execução do objeto.

O edital do certame, ao estabelecer no item 7.8 que propostas inferiores a 50% do orçamento serviriam como indício para eventual verificação, não criou qualquer mecanismo de desclassificação automática.

Ao contrário, adotou o entendimento técnico mais moderno, no qual a Administração pode solicitar justificativa de preços sempre que houver dúvida razoável sobre a viabilidade da proposta, mas jamais está autorizada a excluir licitantes apenas com base em percentuais fixos e arbitrários.

Esse é exatamente o cenário do presente caso: não houve demonstração de inviabilidade, não houve planilha de custos contraditória, não houve apontamento de insumos incompatíveis com a prática de mercado.



MORADA NOVA
PREFEITURA



O recurso limitou-se ao argumento de que o preço seria "muito baixo", sem apresentar nenhum elemento empírico que comprovasse a suposta inexecução. A vencedora, por sua vez, apresentou proposta coerente, compatível com os parâmetros do mercado para serviços de porte semelhante, e não foi identificada qualquer inconsistência interna que pudesse indicar inexequibilidade.

Ademais, o entendimento mais consolidado no controle externo é de que uma proposta apenas se torna inexequível quando se revela materialmente incompatível com os custos mínimos de execução, e não quando simplesmente se situa abaixo do valor estimado.

Ausente essa demonstração concreta, prevalece o princípio da competitividade: a Administração deve prestigiar propostas vantajosas, desde que tecnicamente viáveis e devidamente fundamentadas, como ocorreu no caso em análise.

Diante disso, evidencia-se que a recorrente não produziu qualquer prova técnica capaz de afastar a presunção de exequibilidade da proposta vencedora, razão pela qual a decisão da Pregoeira deve ser mantida integralmente, reconhecendo-se a plena exequibilidade da proposta e a lisura do julgamento original.

A Recorrente ainda informa que quanto ao item 8.26, "a exigência de declaração técnica firmada por profissional da contabilidade é elemento essencial e condição vinculante à comprovação da capacidade econômico-financeira do



MORADA NOVA
PREFEITURA



licitante. A sua ausência não pode ser relativizada por interpretações subjetivas, tampouco sanada por diligência, sob pena de afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

Insurge-se contra o documento apresentado pela Recorrida, por entender que:

A empresa recorrida limitou-se a apresentar balanço patrimonial desacompanhado da exigida declaração técnica contábil, contrariando frontalmente a disposição editalícia. Sem essa declaração, não há comprovação de que os índices apresentados refletem a real situação econômico-financeira da empresa, tampouco que foram apurados conforme os critérios e normas técnicas contábeis vigentes

A Recorrida assim defendeu-se:



MORADA NOVA

PREFEITURA



A recorrente afirma que não houve apresentação da Declaração Técnica Contábil exigida no item 8.26 do edital. Tal afirmação é, repita-se, falsa.

A declaração consta:

- ✓ na página 48 para o Balanço 2023 e página 55 para o Balanço 2024 da documentação de habilitação;
- ✓ assinada digitalmente por contador habilitado (CRC válido);
- ✓ anexada dentro dos prazos;
- ✓ em perfeita conformidade com o edital e a Lei 14.133/21.

Empresa: CHV SERVICOS LTDA
Inscrição: 21.661.702/0001-96
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

Página 9

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{965.726,66}{780.965,26} = 0,00$	1,24
Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{965.726,66}{780.965,26}$	1,24
Índice de Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{965.726,66}{780.965,26} = 0,00$	1,24
Grau de Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo}}$	$\frac{780.965,26}{965.726,66}$	0,81

Empresa: CHV SERVICOS LTDA
Inscrição: 21.661.702/0001-96
Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coefficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{1.450.271,27}{573.130,48} = 0,00$	2,53
Índice de Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\frac{1.450.271,27}{573.130,48}$	2,53
Índice de Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}$	$\frac{1.450.271,27}{573.130,48} = 0,00$	2,53
Grau de Endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo}}$	$\frac{573.130,48}{1.450.271,27}$	0,40

Assiste razão a Recorrida, visto que os Balanços da empresa, por estarem registrados na Junta Comercial, necessariamente possuem assinatura, mesmo que digital do contador, visto este ser um requisito do próprio sistema da Junta Comercial para que o registro do Balanço seja efetivado.

Desta forma, nega-se provimento.

Por fim, a Recorrente questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, alegando entender o que segue:



MORADA NOVA
PREFEITURA



No caso em tela, a empresa CMV SERVIÇOS LTDA apresentou um atestado de capacidade técnica genérico, referindo-se à locação de máquinas e carro pipa de forma inespecífica. Adicionalmente, para supostamente justificar tal atestado, a empresa anexou um memorial descritivo, em vez de um contrato de prestação de serviços ou qualquer outro documento que comprove, de forma inequívoca e detalhada, a efetiva e pertinente execução dos serviços similares ao objeto do pregão.

A Recorrida defende-se do alegado, informando que o atestado apresentado é suficiente, por ser objeto de baixa complexidade técnica (locação de veículos/máquinas), o edital não exigir ART, contrato detalhado, memorial, planilha técnica ou qualquer detalhamento extraordinário, ter o atestado sido emitido por órgão público, o que lhe confere fé pública (art. 19 da LINDB). Aduz, portanto, que a aptidão técnica foi demonstrada nos moldes do art. 67 da Lei 14.133/2021.

A impugnação apresentada pela recorrente quanto à suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica não se sustenta quando confrontada com o edital e com as provas existentes no processo.

A crítica formulada – de que o atestado seria “genérico” – carece de respaldo normativo, pois parte de uma exigência que simplesmente não existe no instrumento convocatório. Em licitações, a análise de capacidade técnica não pode se basear em critérios subjetivos ou requisitos implícitos: deve obedecer estritamente ao que o edital



MORADA NOVA
PREFEITURA



previu, conforme determina o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso concreto, o edital não exigiu apresentação de ART, memorial técnico, detalhamento minucioso de atividades, quantitativos, planilhas ou comprovação de experiência em serviços idênticos. Pelo contrário, limitou-se a exigir comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

A empresa vencedora cumpriu exatamente essa obrigação, apresentando documento emitido por órgão público, descrevendo a natureza do serviço e comprovando sua execução, dentro das condições exigidas pela Administração.

Importante destacar que o atestado emitido por ente público, de fato possui presunção de veracidade, salvo prova inequívoca em contrário.

A recorrente, contudo, não apresentou qualquer elemento concreto capaz de desconstituir essa presunção: não demonstrou irregularidade na emissão, não apontou falsidade, não indicou divergência entre o objeto atestado e o objeto licitado. Sua alegação se baseia unicamente na impressão subjetiva de insuficiência, sem qualquer demonstração técnica de incompatibilidade entre o serviço realizado e aquele pretendido pela Administração.

Por essas razões, deve ser integralmente afastada a alegação de insuficiência do atestado de capacidade técnica,



MORADA NOVA
PREFEITURA



mantendo-se a habilitação da empresa vencedora e o julgamento original do pregoeiro.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **V E V EMPREENDIMENTOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação formal, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 71 da Lei 14.133/2021.

Morada Nova/CE, 02 de dezembro de 2025.

Fabiane Rodrigues de Sousa

Agente de Contratação/Pregoeira

PREFEITURA DE MORADA NOVA